



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003294/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.005 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente VALTEMIR ALVES DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa, mas não apresentou qualquer comprovante relativo às despesas cujas deduções foram glosadas pela fiscalização.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA.

Legítima a glosa de deduções pleiteadas de despesas inexistentes.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A dedução, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima mencionada, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física— IRPF dos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (Anos-Calendário 2006, 2007, 2008 e 2009):

(...)

Segundo consta no Auto de Infração (fls. 50 a 61) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 44 a 49), o contribuinte foi intimado para apresentar diversos documentos relativos As Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2006 a 2009, sendo que da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte foram efetuadas as seguintes glosas:

- Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.516,32 e R\$ 1.730,40, dos anos-calendário de 2006 e 2009. O contribuinte declarou como dependente a Sra Lindamir Alves de Deus que é sua irmã, porém não foi apresentado nenhum documento que comprove a relação de dependência;

- *Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 4.747,68, R\$ 4.961,32 e R\$ 5.178,94 relativa, respectivamente, aos anos-calendário de 2006 a 2008, por não apresentar nenhum documento de comprovação;*

- *Dedução Indevida de Despesas Medicas no valor de R\$ 36.916,72 relativa aos anos-calendário de 2006 a 2009, foi declarado o valor de R\$ 50.916,59, mas somente foi comprovado por meio de documentação o valor de R\$ 13.999,87;*

- *Dedução Indevida de Pagamento de Pensão Judicial no valor de R\$ 5.874,80, R\$ 6.840,00 e R\$ 7.020,00, relativos, respectivamente, aos anos-calendário de 2006 a 2008, uma vez que o contribuinte não trouxe qualquer documento que faça prova da regularidade desta despesa.*

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 12/07/2010 (fls. 64 a 84), requerendo o cancelamento do Auto Infração, com base nas alegações a seguir sintetizadas:

Preliminarmente

Da Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Fundamentação.

Alega que os dispositivos legais foram meramente informados no Auto de Infração, sem especificar a incidência dos mesmos à impugnante.

Afirma que fundamentar a aplicação da lei não é apenas indicar aleatoriamente dispositivos legais, mas deve-se descrever pormenorizadamente os fatos e demonstrar por meio de um silogismo lógico a incidência de tais fatos nas hipóteses previstas genericamente em lei.

Argumenta que todo ato administrativo deve ser motivado e fundamentado em lei, devendo necessariamente ter o mínimo de referência As situações fáticas que levaram A autuação fiscal. Cita diversos dispositivos constitucionais, nos quais a ausência de fundamentação legal torna qualquer ato administrativo plenamente nulo, ainda, cita a Lei da Ação Popular que dispõe que o Agente não pode adentrar as garantias de seus cidadãos sem a devida fundamentação.

Aduz que todo ato administrativo necessita de motivação e que impõem suprema obediência ao devido processo legal, ao contraditório, A ampla defesa e ao principio da Legalidade e o desrespeito, ainda que parcial, da norma causa da nulidade do ato.

Informa que a Teoria dos Motivos Determinantes explica que atos administrativos vinculados ou discricionários, deverão respeitar as razões que lhe deram origem.

Ressalta que o caso em tela refere-se a ato vinculado, devendo o administrador público estar completamente adstrito a lei, e

permanecendo o ato supra, estar-se-la realizando um ato administrativo sem que haja a devida motivação legal.

Da Nulidade da Presente Medida Fiscal

Informa que o procedimento fiscal realizado está baseado no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e que este ato tem como requisito fundamental que a Notificação de Lançamento Fiscal traga a determinação da exigência tributária. Cita doutrina de Leandro Paulsen.

Afirma que no presente Auto de Infração não há a apresentação analítica do crédito que viola o requisito da certeza da exigência fiscal, uma vez que a medida fiscal apenas apresenta o valor do débito e seus consectários legais, não apontando como ocorreu a aferição do valor do crédito. Alega que não foi demonstrada a forma como foram realizados os cálculos, e nem em que momento incidirão a multa e os juros exigidos.

Entende assim que houve expressa violação ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo nula a autuação nula de pleno direito.

MÉRITO

Da Legalidade das Deduções efetuadas em Face dos Princípios Legais e Constitucionais Vigentes.

Alega que as glosas das despesas médicas e com instrução pagas pelo impugnante a seus dependentes, encerra uma afronta ao disposto no art. 226 da CF/88, que prevê a proteção especial do Estado para com a Família.

Afirma também que há um dever mútuo de assistência entre os familiares, conforme dispõe o art. 1696 do Código Civil, e que esta determinação tem por base o princípio da solidariedade.

Informa que o princípio da solidariedade é reconhecido pela legislação fiscal, que reconhece a possibilidade do contribuinte deduzir da base de cálculo determinadas despesas em função de seus dependentes, art. 8º da Lei no 9.250/95.

Argumenta que o crédito exigido representa um interpretação contrária aos dispositivos Constitucionais, pois exige do Contribuinte um determinado valor em função da ajuda prestada à família.

Ressalta que as despesas foram efetivamente realizadas e todas se deram em nome dos membros da família do Impugnante.

Da Inaplicabilidade da Taxa Selic e sua utilização cumulativa com os Juros de Mora.

Afirma que na presente notificação foi usada como forma de correção do débito a Taxa Selic, sendo tal metodologia de cálculo vedada em nosso ordenamento jurídico.

Alega que a taxa Selic tem natureza remuneratória, tendo sido criada por sucessivas Circulares do BACEN, sendo que o CTN em seu art. 161 determina que somente por meio de lei ordinária podem-se discutir questões inerentes aos juros de mora, critérios de sua aplicação e o percentual a ser observado.

Argumenta que a Constituição que regulamenta o sistema financeiro se dará mediante lei complementar, sendo a lei nº 9.065/95, inadequada quanto à forma, em termos constitucionais, para a regular o tema ora tratado. Cita jurisprudência do STJ, no qual suscita inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa selic para fins tributários.

Do Excesso da Multa Aplicada em face do Princípio da Vedação do Confisco e da Capacidade Contributiva.

Que a multa de 75% e 150% são inconstitucionais e revelam um descompasso com os princípios constitucionais do direito à propriedade, da vedação ao confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Neste sentido, traz doutrina e jurisprudência a respeito.

Alega que o art. 1º da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo de toda a administração pública federal em todas as esferas, bem como do presente procedimento devendo-se observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta que a multa é irrazoável e desproporcional, uma vez que no patamar que foi aplicada é excessiva, em desacordo com o art. 150, IV da CF/88.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 111/120, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. REGULARIDADE.

É regular a notificação de lançamento que, cumprindo os requisitos de forma, contém descrição dos fatos e enquadramento legal suficientes para a perfeita compreensão da exigência tributária.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. IRMÃOS.

Só é admissível a dedução de irmãos como dependentes se houver a comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho.

PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas do rendimento bruto as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas e com instrução informadas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/12/2011 (fl. 123), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 94), interpôs recurso voluntário de fls. 124/147, em 04/01/2012. Em sua defesa, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. O Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos – anexos ao Auto de Infração expõem todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que o Contribuinte teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso - exercitou seu direito de defesa. Entretanto, não ofereceu qualquer comprovante relativo às despesas cujas deduções foram glosadas pela fiscalização. Portanto, devem ser mantidas as glosas de deduções a título de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e despesas com instrução.

Ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida para a infração de glosa de dependente.

No que se refere à glosa das deduções de despesas médicas, pensão alimentícia e despesas com instrução, cuida-se, na espécie, de inclusão de deduções inexistentes na declaração de ajuste anual tão-somente com o propósito de receber restituições indevidas, caracterizando o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, motivo pelo qual deve ser mantida a multa qualificada, no percentual de 150% do valor da infração.

Em relação às alegações de inconstitucionalidade e legalidades de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação por parte deste Colegiado, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin